



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721576/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SÔNIA DANTAS TRINDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO

A isenção incidente sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei quando a moléstia for diagnosticada posteriormente à aposentadoria, como é o caso do contribuinte, aplica-se aos rendimentos percebidos a partir: a) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; ou b) partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Ante a ausência de identificação da data em que a doença foi contraída, há de se reconhecer a isenção no mês da emissão do laudo que reconheceu a moléstia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente acórdão da impugnação apresentada por **SÔNIA DANTAS TRINDADE, CPF 444.184.345-34**, contra a Notificação de Lançamento n.º 2012/760318548432879.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Na Notificação de Lançamento n.º 2012/760318548432879 foram descritas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 8.325,79;
- 2) Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado: contribuinte não apresentou Laudo Médico Oficial;

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta o lançamento nos seguintes termos:

1) NÃO HOUVE OMISSÃO DE PARCELA DOS RENDIMENTOS QUE EXCEDERAM AO LIMITE DE ISENÇÃO COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS DE JANEIRO À DEZEMBRO INSS E IPES RS 7.207,89 + RS 18.596,94. SÃO INFORMAÇÕES CONSTANTES EM LEI DOS SISTEMAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; MOTIVO QUE JUSTIFICA A MINHA ISENÇÃO POR IDADE E MOTIVO DE SAÚDE E DOENÇA GRAVE DAÍ SER LANÇADOS COMO RENDIMENTOS ISENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EM EXERCÍCIO 2012 ANO-CALENDÁRIO 2011;

2) TENHO DIREITO LEGAL EM LEI DA ISENÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO RECEBIDAS DAS FONTES PAGADORAS IPES E INSS POR IDADE. TENHO MAIS DE 65 ANOS E SOU PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE, SOLICITO UMA REVISÃO DETALHADAMENTE NA MINHA NOTIFICAÇÃO. NÃO USEI DE ARTIFÍCIO ILEGAL E SIM DOS MEUS DIREITOS LEGAIS QUE FORAM APRESENTADOS NOS DOCUMENTOS PARA JUSTIFICAR MINHA DEFESA 1ª INTIMAÇÃO N.º 2012/6996379543126S3. RELATÓRIO MÉDICO, ATO CONCESSIVO. TÍTULO DE PENSIONISTA, CARTA DE CONSEÇÃO. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DO INSS E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DO IPES. ESTOU APRESENTANDO LAUDO MEDICO FORNECIDO PELA MINHA MEDICA SOBRE MINHA DOENÇA SOU PORTADORA DE CIDX G30, SENDO ACOMPANHADA PELA DR. SUZANA DANTAS PASSOS, NEUROLOGISTA CRM/SE 937 DESDE DEZEMBRO 2010. NO RECEITUÁRIO MÉDICO, MEUS MEDICAMENTOS DO USO DIÁRIO SÃO CLORIDRATO DE DONEPEZILA E RIVASTIGMINA 9,5 mg/24 h, CONTANTO NÃO VEJO MOTIVO PARA NÃO TER DIREITO A TODAS AS ISENÇÕES PREVISTAS EM LEI, SENDO PORTADORA DA DOENÇA MAL DE ALZHEIMER CONFORME LAUDO MEDICO APRESENTADO;

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa: Vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a acusação de Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 8.325,79; e de Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave, em virtude de não apresentação de Laudo Médico Oficial.

O requisito para fruição da isenção por moléstia grave está previsto na legislação da seguinte maneira:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010. Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008)

Este o contexto normativo diante do qual a questão deve ser analisada.

Renovando a argumentação aduzida na Impugnação, a curadora da recorrente junta extrato de processo de interdição da contribuinte, no qual consta laudo pericial atestando ser aquela portadora de Demência na Doença de Alzheimer (CID-10: F00). Verifica-se que não consta do laudo em questão a data de início da moléstia. E, apesar da plausibilidade da alegação da recorrente, no sentido de que a doença principiara em 2010, à luz da legislação tributária, o receituário de fl. 15 não atende aos requisitos legais para comprovar a isenção àquela altura.

Na ausência no laudo judicial de data em que a doença foi contraída, deve-se considerar que o direito à isenção se inicia na data da emissão do laudo, isto é, dezembro de 2015.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital